



Número: **1095459-55.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IRANILDES RIBEIRO PORTELA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REU)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2210971371	19/09/2025 15:12	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1095459-55.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IRANILDES RIBEIRO PORTELA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **IRANILDES RIBEIRO PORTELA** contra **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH** e **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV**, objetivando a retificação de sua pontuação na prova de títulos do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/EBSEH/Nacional – Área Assistencial (18/12/2024), com a consequente reclassificação para a 1ª colocação e a nomeação para o cargo de fisioterapeuta do HU-UFPI.

Relata que participou do certame disputando o cargo de fisioterapeuta sendo aprovada na prova objetiva. Afirma que, na etapa de títulos, apresentou documentos comprovando sua experiência profissional e duas especializações. Explica que, à luz dos itens 10.2.5/10.2.6 do edital, faz jus a pontuação superior à atribuída pela banca, que considerou apenas parte da experiência e as especializações, totalizando 2,8 pontos e 3,80 no resultado definitivo, o que a posicionou na 7ª colocação.

Aponta que a resposta administrativa se limitou à transcrição de cláusulas editalícias, sem motivação concreta para o indeferimento integral do tempo de serviço.

Ainda, sustenta que, mesmo desconsiderando sobreposição temporal entre vínculos, a soma do tempo de experiência e das especializações alcança 7,8 pontos, pontuação suficiente para ocupar a 1ª colocação.

Invoca o princípio da legalidade e a vinculação ao edital para defender o cômputo integral dos títulos. Requer, ao final, a retificação da pontuação, a reclassificação e a nomeação.

Inicial instruída com procuração e documentos.



Requeru a gratuidade de justiça.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Despacho de ID 2204178221 deferiu a gratuidade e postergou a análise da tutela de urgência para após manifestação das rés.

A EBSEERH apresentou contestação no ID 2209875946. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, requereu a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, impugnou a gratuidade de justiça e pugnou pela dispensa da audiência de conciliação (art. 334 do CPC). No mérito, invocando o Tema 485 do STF, defendeu a impossibilidade de o Judiciário substituir-se à banca examinadora, a isonomia entre candidatos e a segurança jurídica, apontando inexistência de ilegalidade nos critérios editalícios aplicados à análise dos documentos. Requeru a improcedência total, com condenação em custas e honorários e o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC). Subsidiariamente, pediu que eventual condenação se limite à FGV, organizadora do certame.

A FGV deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Incidindo a espécie quanto ao disposto no inciso I, do art. 355 do NCPD/2015, passo ao julgamento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a EBSEERH figura como ente organizador do concurso público e responsável final pelas decisões administrativas no certame, inclusive quanto à homologação e à manutenção dos resultados.

Conforme orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1033674-15.2022.4.01.0000, a delegação da execução do concurso a instituição privada não afasta a responsabilidade do ente público contratante, que permanece obrigado a fiscalizar a lisura do procedimento e a responder pelos atos praticados no âmbito do certame. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10336741520224010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 15/12/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 15/12/2023 PAG PJe 15/12/2023 PAG). Ademais, considerando ser a EBSEERH uma empresa pública federal de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação, afasto a suscitada incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da EBSEERH como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, para fins de fruição das prerrogativas processuais conferidas aos entes públicos, tal pretensão não merece acolhida.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as prerrogativas previstas nos arts. 183 e 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil — como o prazo em dobro para recorrer e a isenção do pagamento de custas — são conferidas de forma taxativa à Fazenda Pública, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, não se estendendo às empresas públicas, como é o caso



da EBSEERH. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. **CODEVASF. EMPRESA PÚBLICA . BENEFÍCIOS PROCESSUAIS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO.** VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO . FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS . 1. **Os arts. 183 e 1.007, § 1º, do CPC, explicitam de forma exaustiva os destinatários das vantagens processuais de que tratam – prazo em dobro para recorrer e isenção do pagamento de custas –, neles não se incluindo as empresas públicas .** Preliminar rejeitada. 2. O critério mais adequado para a aplicação da regra constitucional de destinação de percentual de vagas aos candidatos com deficiência é o que se baseia na quantidade total das vagas atribuídas para o cargo, e não no número ofertado em cada uma das localidades relativas às respectivas lotações, isoladamente. (Nesse sentido, cf . AC 0007513-38.2007.4.01 .4000, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 24/01/2023) 3. Hipótese em que a entidade apelante defende a legitimidade da utilização do número de vagas por localidade para fins de quantificação do número de vagas aos candidatos com deficiência. 4. Apelação e a remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento . (TRF-1 - (AC): [10170142820224013400](#), Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO, Data de Julgamento: 28/06/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/06/2023 PAG PJe 28/06/2023 PAG)

Afasto igualmente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, porque a ré não trouxe aos autos elementos de prova aptos a elidir a alegação de hipossuficiência da Autora.

A lide cinge-se à discussão da legalidade/ilegalidade do ato administrativo que, na etapa de títulos do concurso regido pelo Edital nº 03/EBSEERH/Nacional – Área Assistencial, deixou de computar integralmente a experiência profissional e as especializações da Autora, com reflexos em sua classificação final.

A resposta ao recurso administrativo (ID 2204138886) limita-se a remissões genéricas a itens editalícios, sem individualizar os motivos da glosa. Não esclarece qual requisito faltou em cada documento nem indica, com precisão, a razão para o desentranhamento de períodos laborais ou de títulos específicos.

Assim, há vício de motivação, em afronta aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999 e ao próprio princípio da vinculação ao edital (ID 2204138650). A Administração deve demonstrar, objetivamente no instrumento convocatório, as razões pelas quais determinado título não se adequa às exigências.

O controle jurisdicional aqui exercido, alinhado ao entendimento firmado no Tema 485 do STF (RE 632.853), não substitui o juízo técnico da banca, apenas verificou a conformidade do ato com os parâmetros normativos.

Cotejando os títulos com o edital (ID 2204138650), verifico que as declarações/atestados de experiência (IDs 2204138679 e 2204138732) indicam função exercida, local de atuação e períodos precisos, aptos à aferição de “anos completos”, sem dupla contagem em lapsos simultâneos.

Por experiência profissional (item 10.2.5 do Edital) o critério é de 1 ponto por



ano completo, sem sobreposição de tempo, considerando apenas atividades até a data de publicação do edital (18/12/2024), estando comprovado o seguinte:

EMSERH – Hospital Regional de Alto Alegre do Maranhão: 03/07/2017 a 03/02/2020, com 2 anos completos (atestados e atividades descritas no Anexo 6 – ID 2204138679) 2,0 pontos.

Maternidade Dona Evangelina Rosa (PI): 01/10/2019 a 18/12/2024, constando 5 anos completos (Anexo 7 – ID 2204138732; confirmado na narrativa e nos recursos administrativos) 5,0 pontos.

Diante do tempo paralelo entre 01/10/2019 e 03/02/2020, aplica-se a regra do item 10.2.5.2 (“o candidato apresenta o que lhe for mais favorável”), computando-se, sem dupla contagem, 2 anos completos pela EMSERH (já perfeitos antes do paralelismo) e 5 anos completos pela Maternidade até 18/12/2024. Total de 7,0 pontos em experiência profissional.

Ainda, os certificados de especialização *lato sensu* (IDs 2204138762 e 2204138788) registram carga horária e área correlata ao cargo, compatíveis com os requisitos mínimos exigidos.

Por especializações (item 10.2.6 do Edital – Títulos Acadêmicos, nível superior) o critério é de 0,9 ponto por especialização *lato sensu* (mínimo 360h, na área do cargo), até 2 títulos; somente títulos obtidos até 18/12/2024.

Pós-graduação em Fisioterapia em UTI Neonatal – 360h (Anexo 8 – ID 2204138762) 0,9 ponto.

Pós-graduação em Fisioterapia Traumato-Ortopédica e Desportiva – 420h (Anexo 9 – ID 2204138788) 0,9 ponto.

Total de 1,8 ponto em especializações.

A pontuação publicada (IDs 2204138796, 2204138891 e 2204138907) não espelha, em exame de legalidade, a aplicação objetiva dos critérios do edital aos documentos apresentados. A Autora demonstrou, inclusive com planilha de contagem, que sua nota de títulos é superior à considerada, com potencial de alterar significativamente a ordem classificatória.

Nesses contextos, impõe-se privilegiar a prova material comprovada nos autos, evitando formalismo excessivo que inviabilize o reconhecimento de situações inequivocamente demonstradas por documentos idôneos. O rigor formal não pode se sobrepor à realidade fática quando suficientemente comprovada.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para determinar que as Rés contabilizem os títulos enviados pela Autora referentes à experiência profissional na etapa de avaliação de títulos com a correta reclassificação no certame.

Condeno as rés ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC.



Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido remetam-se os autos ao TRF.

Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

